



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 863**  
**00017**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
19/12/2018

Proposição  
**MPV 863/2018**

Autor  
Deputado Carlos Zarattini

nº do prontuário  
398

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Altera-se a redação dos artigos 1º e 2º da Medida Provisória Nº 863 de 2018 da seguinte maneira:

Art. 1º. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:

- I- sede no Brasil;
- II- pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;
- III- direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º. As ações com direito a voto deverão ser nominativas em se tratando de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto;

§ 2º. Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código;

§ 3º. A transferência a estrangeiros das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 49% (quarenta e nove por cento) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º. Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 49% (quarenta e nove por cento) de capital poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital;

**§ 5º. O limite a que se refere o item II deste artigo poderá ser nulo quando houver reciprocidade prevista em lei nacional do capital estrangeiro com direito a voto.**

Art. 2º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.565, de 1986:

I – os incisos II e III do § 2º do art. 185:

Art. 3º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação Brasília, 14 de dezembro de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

**JUSTIFICAÇÃO**

Devido à falta de equiparação concorrencial entre cias aéreas estrangeiras e brasileira, entende-se que a



CD/18747.06377-02

abertura de 100% da possibilidade de capital estrangeiro nas cias aéreas traz prejuízo ao setor brasileiro.

As cias aéreas estrangeiras contam com receita em dólar, oferta de crédito no mercado de capitais em condições de juros melhores, não possuem a carga tributária enfrentada, aqui no Brasil, incidente no QAV, como o ICMS, e regulamentação mais facilitada (a ANAC obriga cias aéreas a se responsabilizarem por danos materiais em casos de eventos da natureza, único setor no mundo a se responsabilizar por esse tipo de prejuízo s).

Ainda que num primeiro momento entenda-se que uma oferta de mais assentos e voos aconteça, alerta-se ao nível de concorrência das cias aéreas no mundo, predatória, onde a prática de dumping é costumeiramente usada, já que para o setor de serviços o dumping não é punido, então, as cias aéreas estrangeiras, mais fortes e de valor de Market Cap de cerca de 100 vezes maiores que qualquer cia aérea nacional, irão expulsar as cias concorrentes de rotas mais lucrativas. Criando assim monopólios, quando a prática de preços de bilhete será prejudicial aos consumidores brasileiros.

A equiparidade negocial do Brasil perante o mercado multilateral e bilateral também será perdida, uma vez que a alteração originalmente proposta pela MP 863/2018 não exige contrapartida e nenhum país no mundo abriu capital de suas cias aéreas nacionais em 100%.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2018.

**Deputado Carlos Zarattini**  
**PT/SP**



CD/18747.06377-02